

## VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por José Eliomar da Costa Dias em face do Acórdão 8.990/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, em razão de omissão no dever de prestar contas de convênio, e imputou-lhe débito em valor histórico de R\$ 601.920,00, além de multa de R\$ 900.000,00.

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em síntese, que:

2.1. suas contas seriam ilíquidáveis, tendo em vista que o TCU somente o notificara em 2015, já cinco anos após a execução do objeto do convênio;

2.2. sua defesa estaria prejudicada, em razão do decurso do tempo entre a execução do objeto e a citação para apresentação de defesa.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Importante destacar que só há contas ilíquidáveis diante de fatos alheios à vontade do gestor que torne materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, de acordo com o art. 20 da Lei 8.443/1992. Se ele não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou não conserva os documentos pelo período previsto na legislação, não pode alegar que ocorreram fatos alheios à sua vontade.

7. Não houve demora na instauração da tomada de contas especial. Ela ocorreu dentro do prazo de cinco anos em que os documentos devem ser mantidos pelo gestor, nos termos do art. 3º, § 4º da Portaria Interministerial 127/2008.

8. Também entendo que não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, segundo relatado pela unidade instrutora (peça 83), “o convênio teve vigência desde dezembro de 2010 até abril de 2012 (peça 2, p. 29), os recursos federais foram creditados na conta específica em janeiro de 2011 (peça 4, p. 10), o FNDE notificou o responsável em agosto de 2013 (peça 1, p. 348-350), a TCE foi instaurada em 9/2/2015 (peça 2, p. 7) e o Sr. José Eliomar da Costa Dias fora notificado por esta Corte de Contas em abril de 2017 (peça 25), tomando ciência em 15/5/2017 (peça 26)”.

9. A jurisprudência do TCU vem caminhando no sentido de considerar as contas ilíquidáveis quando a notificação do responsável é tardia, ante o evidente prejuízo ao exercício da ampla defesa causado pela mora da Administração Pública (Acórdãos 2.303/2009, 1.915/2009 e 7.693/2010, da 1ª Câmara; e 1.178/2008 e 1.183/2008, da 2ª Câmara). Observa-se que esta não é a situação do presente caso.

10. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.



11. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e não provido, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

12. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de julho de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator